



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.777, DE 2016

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Acrescenta dispositivo ao art. 233-A do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para garantir o voto dos profissionais que especifica, quando em serviço, nas eleições municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7773/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Acrescenta dispositivo ao art. 233-A do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para garantir o voto dos profissionais que especifica, quando em serviço, nas eleições municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta dispositivo ao art. 233-A, da Lei 4.737, de 1965, com a redação dada pela Lei 13.165, de 2015, para garantir o voto para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos profissionais arrolados no § 2º deste mesmo artigo.

Art. 2º O art. 233-A da Lei nº 4.737, de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233-A.....
.....

§ 5º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador o voto em trânsito fica adstrito ao município do domicílio eleitoral dos profissionais arrolados no § 2º do art. 233-A da Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral, observadas as regras previstas no § 3º deste mesmo dispositivo. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as alterações efetuadas pela recém editada Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, o Código Eleitoral, passou a vigorar com

várias modificações, sendo que o seu art. 233-A, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 233-A. *Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.*

§ 1º *O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:*

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

§ 2º *Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.*

§ 3º *As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.*

§ 4º *Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município”.*
(NR)

Diante desta nova realidade, que vem ao encontro de uma longa luta, em especial, dos policiais militares, que sempre estão de plantão nos dias de eleição, esta categoria profissional, a qual dedico o meu mandato parlamentar, só têm a agradecer aos legisladores pela aprovação da referida Lei, pois possibilitará a estes policiais, o exercício do sagrado direito do voto, nas situações que especifica.

Contudo, esta norma ficou aquém do que deveria, e, por isto, ainda merece ser complementada, para possibilitar a votação destes profissionais nos pleitos municipais, até porque os procedimentos estabelecidos neste dispositivo legal, já se adequam ao que propomos no presente projeto de lei.

Embora reconheçamos o esforço da Justiça Eleitoral em viabilizar o voto em trânsito no Brasil, bem como o avanço já protagonizado pelo TSE, ao

estabelecer na RESOLUÇÃO Nº 23.399, em seu artigo 18, a possibilidade de instalação de urnas nos quartéis para viabilizar o voto do policial militar, o quadro atual, mesmo com o avanço da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, como já dissemos, ainda, com não é satisfatório.

Até porque milhões de brasileiros ainda deixam de exercer sua plena cidadania apenas por não estarem presentes em seu domicílio eleitoral no dia das eleições. Segundo informações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas eleições de 2010, o total de ausências justificadas superou os dezessete milhões de eleitores, em todo o Brasil.

Emblemático é o caso dos policiais e bombeiros militares, que têm subtraído o seu direito fundamental ao exercício do voto em razão de escala de serviço em localidades, mesmo em um mesmo Município, distantes de suas zonas eleitorais, inviabilizando, na prática, o direito ao voto.

O nosso pleito para a votação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, se restringe aos membros das Forças Armadas e aos integrantes dos órgãos de segurança pública que estiverem de serviço no mesmo Município onde tenham o seu domicílio eleitoral, pois, o que se solicita é a alteração do local de votação destes profissionais e não a alteração de candidatos.

É por demais sabido que, dois são os órgãos sem os quais não se realiza uma eleição em país democrático; A Justiça Eleitoral e a Polícia Militar. Nenhuma seção eleitoral inicia seus trabalhos sem a confirmação da segurança prestada pela Polícia Militar, e a esta, e somente a esta, tem sido confiada, inclusive, o acatamento e condução das urnas, como forma de garantir sua inviolabilidade.

A nosso ver, é inaceitável o sacrifício do exercício da cidadania plena em razão de limitações tecnológicas ou administrativas. É inadiável uma solução equilibrada que concilie a segurança técnica do processo eleitoral e que também assegure o direito fundamental de participação política dos cidadãos.

É nesse contexto que apresentamos a presente proposta, certos de que nela constam medidas que aperfeiçoam a democracia brasileira, e para as quais pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO V
DA APURAÇÃO

CAPÍTULO VII
DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em

serviço por ocasião das eleições. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 23.399, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os atos preparatórios para as
Eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

.....

TÍTULO I DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

.....

CAPÍTULO III DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

.....

Seção III Dos Locais Especiais de Votação e de Justificativa

Art. 18. Os Juízes Eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido pelos Tribunais Regionais Eleitorais, poderão também criar seções eleitorais em quartéis ou outra instituição policial indicada, a fim de que os policiais, de plantão ou em serviço no dia da eleição, possam exercer o direito de voto, observadas as normas eleitorais e, no que couber, o disposto nos artigos 15 a 17 desta resolução.

Art. 19. Os Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, poderão criar seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os presos provisórios e os internados

por ato infracional tenham assegurado o direito de voto.

§ 1º Para efeito do que dispõe esta seção, consideram-se:

I – presos provisórios aqueles que, apesar de recolhidos a estabelecimento de privação de liberdade, não possuam condenação criminal transitada em julgado;

II – internados por ato infracional aqueles maiores de 16 anos e menores de 21 submetidos à medida socioeducativa de internação ou à internação provisória;

III – estabelecimentos penais todos os locais onde haja presos provisórios recolhidos;

IV – unidades de internação todos os locais onde haja pessoas internadas por ato infracional.

§ 2º Só poderão votar nas seções eleitorais mencionadas no caput aqueles que nela se alistarem ou optarem por transferir o título eleitoral para essas seções.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
